

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTRANGEIRA: APRESENTAÇÃO DA LEI PROTETIVA DOS ANIMAIS DE LUXEMBURGO

Data de submissão: 10/03/2023

Data de aceite: 02/05/2023

Nilsen Aparecida Vieira Marcondes

Centro Universitário Internacional –
UNINTER, Curitiba/PR
Programa de Pós-Graduação em Direito
Internacional Contemporâneo
<http://lattes.cnpq.br/6789334957023303>
<https://orcid.org/0000-0001-8865-8939>

RESUMO: Objetiva-se neste estudo apresentar a Legislação Infraconstitucional Protetiva dos Animais do Estado-nação europeu de Luxemburgo. Trata-se de um estudo qualitativo, básico, descritivo, documental e bibliográfico em que se realizou a leitura e tradução do texto original em francês da Lei nº 537 sobre a proteção dos animais de 27 de junho de 2018 de Luxemburgo e das literaturas disponíveis atinentes à temática Legislação Infraconstitucional Estrangeira Protetiva dos Animais, bem como organização das informações coletadas e análise e discussão das mesmas. No que diz respeito à corrente epistemológica adotada a opção apoia-se no construtivismo. E, atinente à perspectiva teórica priorizada, a escolha assenta-se na investigação crítica. Os resultados deste estudo apontaram que: (i) trata-se de uma Lei que visa garantir a

dignidade, a proteção da vida, a segurança e o bem-estar dos animais; (ii) inaugura um novo marco legal para todos os animais no território do Luxemburgo; (iii) fornece uma ampla gama de disposições; (iv) prevê um Sistema mais detalhado, persuasivo e eficaz de controles e sanções em caso de maus-tratos aos animais; (v) define o animal como ser vivo não humano dotado de sensibilidade; (vi) acrescenta a noção de dignidade e segurança do animal; (vii) fornece uma Relação Nominal Nacional de Animais cuja manutenção é permitida; e por fim, (viii) estabelece Autorizações, Aprovações e Notificações. Conclui-se que, não obstante o estudo apresentado estar sedimentado na análise documental da Legislação Infraconstitucional Estrangeira Protetiva dos Animais do Estado-nação de Luxemburgo – a qual representou o foco desta reflexão e constituiu referência prioritária – é importante considerar que acontecimentos nacionais tem forte potencial para se repercutir em dimensões internacionais tornando-se potenciais exemplos para outros Estados-nações.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação Infraconstitucional Estrangeira. Proteção Animal. Luxemburgo.

FOREIGN INFRACONSTITUTIONAL LEGISLATION: PRESENTATION OF THE PROTECTIVE LAW OF ANIMALS OF LUXEMBOURG

ABSTRACT: The objective of this study is to present the Infraconstitutional Legislation Protecting Animals of the European nation-state of Luxembourg. This is a qualitative, basic, descriptive, documentary and bibliographical study in which the reading and translation of the original French text of Law n° 537 on the protection of animals from June 27, 2018 in Luxembourg and the available literature related to the theme of Foreign Infraconstitutional Legislation Protecting Animals, as well as the organization of the collected information and analysis and discussion of the same. The epistemological current adopted was that of Constructivism. The prioritized theoretical perspective was that of critical investigation. The results of this study indicated that: (i) it is a law that aims to guarantee the dignity, protection of life, safety and well-being of animals; (ii) inaugurates a new legal framework for all animals in the territory of Luxembourg; (iii) provides a wide range of provisions; (iv) provides for a more detailed, persuasive and effective system of controls and sanctions in case of mistreatment of animals; (v) defines the animal as a non-human living being endowed with sensitivity; (vi) adds the notion of animal dignity and safety; (vii) provides a National Nominal List of Animals allowed to be kept; and finally, (viii) establishes Authorizations, Approvals and Notifications. It is concluded that, despite the fact that the presented study is based on the documentary analysis of the Foreign Infraconstitutional Legislation Protecting Animals of the Luxembourg nation-state – which represented the focus of this reflection and constituted a priority reference – it is important to consider that national events have a strong potential to have repercussions on international dimensions, becoming potential examples for other nation-states.

KEYWORDS: Foreign Infraconstitutional Legislation. Animal Protection. Luxembourg.

1 | INTRODUÇÃO

A centralidade deste trabalho está focada na Legislação Infraconstitucional Estrangeira Protetiva dos Animais, especificamente na abordagem descritiva dos dispositivos protetivos dos animais não humanos no âmbito do Estado-nação europeu de Luxemburgo. E diante disso uma questão emerge: No cenário internacional Luxemburgo pode ser caracterizado como um Estado-nação protetivo dos animais não humanos?

Luxemburgo é um Estado-nação localizado na Europa Ocidental. Seu diminuto território – equivalente à metade da área do Distrito Federal no Brasil – faz fronteira com a França, Alemanha e Bélgica (SILVA, 2020).

O país é regido por uma Monarquia Constitucional submetido a um Governo Parlamentar. O Poder Executivo é exercido pelo Grão-Duque, cuja função é especificamente honorífica, e por um Conselho de Governo – gabinete – que incorpora a figura do Primeiro-Ministro, atuante como Chefe de Governo. Este Primeiro-Ministro representa a liderança do partido político ou da coligação de partidos que conquistou o maior número das cadeiras no Parlamento, denominado Câmara dos Deputados, à qual é renovada a cada cinco anos mediante eleições gerais (SILVA, 2020).

O governo do Estado-nação luxemburguês aprovou uma nova Legislação

Infraconstitucional Protetiva do Animais. A *Loi sur la protection des animaux* que teve sua última atualização em junho 2018, trata-se de um inovador aporte legal direcionado à totalidade dos animais não humanos no território do Luxemburgo (LUXEMBOURG, 2018; SILVA, 2020).

Passados 30 anos após sua primeira edição, a nova Lei contempla os animais não humanos como seres sencientes capazes de sentir dor e experimentar distintas emoções. Portanto, em Luxemburgo os animais não são considerados como coisas semoventes a exemplo de muitos países que ainda os vê e os trata assim (LUXEMBOURG, 2018; SILVA, 2020).

A proposta de redação da nova Lei que visasse garantir: **(i)** dignidade; **(ii)** proteção da vida; **(iii)** segurança; **(iv)** e bem-estar dos animais em todo o território nacional de Luxemburgo partiu da iniciativa do então Ministro da Agricultura daquele país à época – Fernand Etgen – em maio de 2016. Transcorridos dois anos e um mês, o Projeto de Lei foi votado por unanimidade na Câmara dos Deputados – dia 6 de junho de 2018 – e a *Loi sur la protection des animaux* passou a vigorar em outubro daquele mesmo ano (LUXEMBOURG, 2018; SILVA, 2020).

O objetivo geral deste estudo foi apresentar a Legislação Infraconstitucional Protetiva dos Animais do Estado-nação europeu de Luxemburgo. E, para alcance deste objetivo geral, a etapa sequente seguida – representada pelo objetivo específico – assentou-se na descrição detalhada do conteúdo da *Loi n° 537 sur la protection des animaux du 27 juin 2018* de Luxemburgo.

Justifica-se a análise desta temática porque é perceptível, tanto no cenário nacional quanto internacional, a existência de uma motivação na direção da construção de novas legislações infraconstitucionais voltadas à proteção dos animais não humanos (ASSUNÇÃO, 2023) a exemplo da iniciativa que partiu de Fernand Etgen em Luxemburgo que na sequência foi acolhida por muitos outros agentes públicos e membros da sociedade civil organizada daquele Estado-nação (LUXEMBOURG, 2018; SILVA, 2020).

Tal justificativa assenta-se em dois pilares bastante significativos. O primeiro pilar advém das crescentes evidências científicas a revelar que os animais não humanos são seres sencientes dotados de um sistema nervoso que os torna capazes de sentir dor e experimentar distintas emoções como sofrimento e angústia por exemplo, somente para citar alguns (UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012; SILVA, 2020; ASSUNÇÃO, 2023).

E, o segundo pilar justificatório da análise desta Legislação Infraconstitucional Protetiva dos Animais do Estado-nação europeu de Luxemburgo está alicerçado nas alterações dos hábitos e costumes da sociedade humana que na contemporaneidade veem os animais e os tratam de forma distinta da que os contemporâneos de Homero, Hesíodo, Tales de Mileto, Anaxímenes, Heráclito de Éfeso, Pitágoras, Protágoras de Abdera, Sócrates, Platão, Francis Bacon, René Descartes, Immanuel Kant – a título de exemplificação – os viam e os tratavam à época em que viveram nesta terra (MARCONDES, 2022).

Para elucidar cita-se abaixo a concepção que René Descartes filósofo, cientista e matemático francês tinha dos animais não humanos durante a idade moderna:

René Descartes sustentava que os animais não humanos, por não conseguirem se expressar por meio das mesmas palavras usadas pelo *homo sapiens sapiens*, eram considerados como máquinas. O entendimento do filósofo de que animais não humanos são semelhantes às máquinas e, por isso, destituídos de quaisquer valores intrínsecos trouxe repercussões negativas para a posteridade dos animais não humanos. A concepção cartesiana de animal-máquina está presente na sua obra intitulada Discurso do Método; Meditações; Objeções e respostas; As paixões da alma; Cartas. Para René Descartes, os animais não humanos de modo algum teriam a capacidade de fazer uso de palavras ou sinais, bem como agir de forma racional, mas unicamente sob reflexo mecânico de seus órgãos. E na condição de susceptíveis às leis mecânicas, os animais não humanos – assim como todo e qualquer outro objeto propenso às mesmas leis [como um relógio, que é o exemplo citado em sua obra ao comparar animais não humanos com os relógios afirmando que são assemelhados] – não sentiriam dor, aflição, agonia, tristeza, medo ou prazer, contentamento, alegria (MARCONDES, 2022, p. 125, adendo nosso).

Distintamente do que a experiência humana vivia e defendia durante o período pré-histórico – caracterizado pelo estágio evolutivo usualmente designado caçador coletor em que os humanos viveram por aproximadamente dois milhões de ano – até chegar-se aos primeiros filósofos do mundo antigo, passando pelos filósofos modernos em que a ausência de obrigações morais para com os animais não humanos trouxe repercussões diretas ao pensamento que se consolidava nos séculos XVIII e XIX e também particularmente na edificação das normativas legais (MARCONDES, 2022, p. 124 a 126), a *Loi sur la protection des animaux du 27 juin 2018* de Luxemburgo chega para superar estes ideários presentes e defendidos nestes comportamentos pré-históricos, bem como nestas correntes filosóficas pretéritas que desconsideravam os animais não humanos (LUXEMBOURG, 2018).

Para o Conselho do Governo de Luxemburgo e para a sociedade civil deste Estado-nação, os animais não são mais considerados como coisas, como relógios, como aparelhos de celular, como máquinas de calcular – por assim dizer – mas como seres vivos não humanos dotados de sensibilidade e possuidores de direitos. É isso que este artigo vem evidenciar (LUXEMBOURG, 2018; MARCONDES, 2022; SILVA, 2020; UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012).

2 | METODOLOGIA

A corrente epistemológica adotada foi a do construtivismo; a escolha da perspectiva teórica pautou-se na investigação crítica; o enfoque do estudo foi qualitativo; a modalidade investigativa caracterizou-se como básica; o tipo do estudo foi descritivo; quanto à classificação se apresentou como pesquisa documental e bibliográfica; quanto aos instrumentos de coleta de dados, foram utilizadas a: (i) leitura e tradução do texto

original em francês da Lei nº 537 sobre a proteção dos animais de 27 de junho de 2018 de Luxemburgo e estudo das obras de autores atinentes à temática Legislação Infraconstitucional Estrangeira Protetiva dos Animais; **(ii)** organização das informações coletadas; **(iii)** e análise e discussão das informações de cunho documental e bibliográfico que foram levantadas (PEROVANO,2016). Para análise e interpretação dos dados documentais e bibliográficos coletados, utilizou-se a Análise de Conteúdo (BARDIN, 2011). Por fim, quanto ao critério de escolha, tanto da Normatização Infraconstitucional Protetiva dos Animais específica do Estado-nação europeu de Luxemburgo quanto das obras (publicações de eventos acadêmicos/científicos e veiculadas em meio eletrônico, livros e capítulos de livros) o mesmo pautou-se num levantamento intencional da autora deste Artigo alicerçado nos objetivos desta pesquisa.

3 | RESULTADOS

Os resultados deste estudo apontaram que a Legislação Infraconstitucional Protetiva dos Animais de Luxemburgo, votada por unanimidade no dia 6 de junho de 2018, concentrou em seu bojo oito realidades essenciais, quais sejam: **(i)** trata-se de uma Lei que visa garantir a dignidade, a proteção da vida, a segurança e o bem-estar dos animais; **(ii)** inaugura um novo marco legal para todos os animais no território do Luxemburgo; **(iii)** fornece uma ampla gama de disposições; **(iv)** prevê um Sistema mais detalhado, persuasivo e eficaz de controles e sanções em caso de maus-tratos aos animais; **(v)** define o animal como ser vivo não humano dotado de sensibilidade; **(vi)** acrescenta a noção de dignidade e segurança do animal; **(vii)** fornece uma Relação Nominal Nacional de Animais cuja manutenção é permitida; e por fim, **(viii)** estabelece Autorizações, Aprovações e Notificações para: **a)** fortalecer as ações no campo da proteção animal; **b)** controlar melhor as ações e procedimentos realizados no âmbito da proteção animal; **c)** garantir que as instalações que abrigam animais por tempo determinado ou indeterminado sejam adequadas e se aprimorem constantemente; e **d)** assegurar a presença de profissionais habilitados e competentes para efetivação de suas ações dentro destes espaços físicos que acolhem animais (LUXEMBOURG, 2018, p. 1-10, tradução livre nossa).

4 | ABORDAGEM DESCRITIVA DA LEI DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DO ESTADO-NAÇÃO EUROPEU DE LUXEMBURGO

A implementação da *Loi sur la protection des animaux du 27 juin 2018* de Luxemburgo colocou este Estado-nação na décima posição – no contexto dos demais países europeus – entre aqueles que criminalizam a criação de animais com o intuito exclusivo de extração de suas peles visando unicamente o lucro econômico. E, existe uma defesa particular de Luxemburgo que se direciona a um pequeno animal em especial: a fuinha, uma espécie da família dos mustelídeos que se encontra ameaçada de extinção por conta das Indústrias de

Produção de Peles (LUXEMBOURG, 2018; SILVA, 2020).

Um dos dispositivos da *Loi sur la protection des animaux du 27 juin 2018* de Luxemburgo proíbe taxativamente a criação de animais para produção de peles, a qual é considerada uma prática cruel contra a vida destes pequenos seres sencientes. Embora o país não possua nenhuma indústria cujo objetivo seja a criação de animais para produção de peles, a *Loi sur la protection des animaux* impossibilita, principalmente, que novas fazendas de criação de fuinhas sejam instituídas no território nacional de Luxemburgo (LUXEMBOURG, 2018; SILVA, 2020).

A *Loi sur la protection des animaux* regulamenta um amplo leque de disposições e prevê um rol bastante detalhado e dissuasivo de controles e sanções. As principais inovações assentam-se: **(i)** na definição do animal como criatura não humana dotada de sensibilidade; **(ii)** no acréscimo da noção de dignidade e segurança do animal; **(iii)** na relação nominal de espécies de animais cuja manutenção é permitida; **(iv)** nas autorizações, aprovações e notificações para melhor controle das situações que envolvem os animais não humanos; e **(v)** na obervância mais atenta, bem como nas aplicações de sanções mais eficazes. Em suma, a *Loi sur la protection des animaux du 27 juin 2018* reconhece os animais não humanos como seres dotados de sensibilidade e possuidores de direitos (LUXEMBOURG, 2018; SILVA, 2020).

Outro dispositivo da *Loi sur la protection des animaux du 27 juin 2018* de Luxemburgo, considerado como um dos mais progressistas, refere-se à proibição do abate de animais por motivações econômicas. E, por conta disso o Estado-nação luxemburguês tornou-se pioneiro no contexto da União Europeia a legislar sobre o assunto. Concretamente tal medida significa a proibição do abate de frangos e bezerras machos na indústria do leite e derivados. E, no caso dos abates permitidos – excetuando situações de pesca – os mesmos somente poderão ocorrer quando o animal não humano estiver inconsciente (LUXEMBOURG, 2018; SILVA, 2020).

Nesta mesma ambiência protetiva, o amparo, a assistência e o socorro prestado aos animais feridos e/ou desprotegidos passam a ser igualmente obrigatórios conforme as novas regras da *Loi sur la protection des animaux du 27 juin 2018*. E ainda, as sanções por descumprimento também se tornam mais expressivas – multas que podem alcançar a cifra de 200 mil euros e/ou reclusão de no máximo três anos – a depender do caso concreto de negligência para com o animal não humano (LUXEMBOURG, 2018; SILVA, 2020).

Não obstante grande avanço da *Loi sur la protection des animaux* de Luxemburgo, os protetores dos animais daquele Estado-nação ainda apontam algumas situações que exigem atenção por parte do Poder Público e da sociedade civil organizada, quais sejam: **(i)** a caça – que ainda é – permitida no país; **(ii)** a realização de procedimentos de testagem em animais – que por enquanto – não foram abolidos em sua totalidade, mas sim minimizados; e por fim **(iii)** as regras para deslocamento dos animais até os locais de abate – que até o momento – carecem de maiores restrições (SILVA, 2020).

No capítulo I – no qual estão contemplados os artigos 1º, 2º e 3º – a *Loi sur la protection des animaux* trata dos Princípios Gerais, evidenciando os pontos chaves dos artigos, são eles: **(i)** as conceituações das expressões dignidade e segurança animal; **(ii)** a proibição da não e/ou sem necessidade; **(iii)** a proibição de qualquer forma de maus-tratos e/ou crueldade; **(iv)** o dever de aliviar seja qual for o tipo de sofrimento inflingido ao animal não humano; **(v)** e a apresentação de uma relação com distintas definições como forma de garantir a segurança jurídica e a legitimação da proteção animal (LUXEMBOURG, 2018, p. 1, tradução livre nossa, grifos nosso).

No artigo 1º tem-se o objetivo da Lei, qual seja, o de garantir: **(i)** a dignidade; **(ii)** a proteção da vida; **(iii)** a segurança e **(iv)** o bem-estar dos animais não humanos. Na sequência lê-se no texto do artigo 1º que é proibido a qualquer pessoa – quando não há necessidade justa e plausível para deferimento do ato – matar ou ordenar a morte de um animal, provocá-lo ou causar-lhe dor, sofrimento, angustia, dano ou ferimento. Lê-se ainda que: qualquer forma de abuso ativo ou passivo ou crueldade contra um animal é proibido. E ainda neste mesmo artigo têm-se que qualquer animal que esteja sofrendo, ferido ou em perigo deve ser resgatado sempre que possível (LUXEMBOURG, 2018, p. 1, tradução livre nossa, grifos nosso).

O artigo 2º apresenta o campo de aplicação da Lei. Nele lê-se que a presente Lei aplica-se à totalidade dos animais não humanos vertebrados, bem como aos cefalópodes, sem prejuízo da legislação em vigor no que diz respeito à caça, à pesca, ao combate aos organismos nocivos e à proteção da natureza e dos recursos naturais (LUXEMBOURG, 2018, p. 1, tradução livre nossa, grifos nosso).

Convém reforçar que cefalópodes se tratam de animais marinhos como por exemplo as lulas, os polvos e os náutilos. No interior desse grupo de moluscos, encontram-se três espécies as que: **(i)** possuem conchas com câmaras no caso os náutilos; **(ii)** aquelas que não possuem concha representadas pelos polvos; e **(iii)** aquelas espécies que apresentam uma concha reduzida e interna como é o caso das lulas (SILVA, 2020).

O artigo 3º da *Loi sur la protection des animaux* de Luxemburgo expõe quatorze definições bastante relevantes, interessantes e elucidativas as quais são explicitadas a seguir: **(i)** Administração competente corresponde à administração dos serviços veterinários; **(ii)** Animal significa ser vivo não humano dotado de sensibilidade por possuir sistema nervoso que lhe permite sentir dor; **(iii)** Associação de Proteção Animal se refere à uma associação cujo objetivo é promover o bem-estar dos animais em perigo e defender os direitos dos animais; **(iv)** Autoridade Competente se trata do membro do Governo que tenha a Agricultura nas suas atribuições, adiante designado por Ministro; **(v)** Bem-estar Animal representa o estado de conforto e equilíbrio fisiológico e psicológico de um animal caracterizado por bom estado de saúde, conforto suficiente, bom estado nutricional, possibilidade de expressão de comportamento natural, estado de segurança, bem como ausência de sofrimento como dor, medo ou angústia; **(vi)** Comercializar Animais

se relaciona ao ato de colocar os animais no mercado, vendê-los, guardá-los, adquiri-los, transportá-los, exibi-los para venda, trocá-los, entregá-los gratuitamente ou mediante pagamento de uma forma habitual; **(vii)** Dignidade do Animal diz respeito ao próprio valor do animal, o qual deve ser respeitado pelas pessoas que cuidam dele, atende-se a esta dignidade do animal quando o constrangimento que lhe é imposto não pode ser justificado por interesses superiores; existe constrangimento nomeadamente quando são causadas dores, doenças ou danos ao animal, quando este é colocado em estado de ansiedade ou degradado, quando é submetido a intervenções que modificam profundamente o seu fenótipo ou as suas capacidades, ou quando é excessivamente instrumentalizado; **(viii)** Estabelecimento Comercial de Animais faz alusão ao estabelecimento comercial onde são mantidos os animais com a finalidade principal de os comercializar; **(ix)** Exposição de Animais concernente à reunião de animais organizada com o objetivo de comparar e julgar as qualidades dos animais ou apresentá-los para fins educativos e que não tenha como principal objetivo comercializá-los; **(x)** Espaço de convivência de animais em liberdade ou em cativeiros e Jardim Zoológico atinente à qualquer local acessível ao público onde se guardam e se expõem animais vivos não tendo como finalidade principal a sua comercialização; **(xi)** Mercado de Animais pertinente ao local onde são realizados agrupamentos de animais com o objetivo de comercializá-los; **(xii)** Matança relativo à qualquer processo aplicado intencionalmente que cause a morte de um animal; **(xiii)** Seleção Artificial corresponde ao processo de cruzamento de organismos com o objetivo de perpetuar suas características anatómicas, morfológicas ou comportamentais; e **(xiv)** Segurança Animal significa todas as circunstâncias destinadas a garantir a integridade física e psicológica de um animal (LUXEMBOURG, 2018, p. 1-2, tradução livre nossa, grifos nosso).

No capítulo II – onde estão inseridos os artigos 4º e 5º – a *Loi sur la protection des animaux* trata da Detenção dos Animais, enfatizando os pontos chaves dos artigos, a saber: **(i)** a hierarquia das obrigações; **(ii)** a introdução de listas positivas; **(iii)** a distinção entre as espécies de animais mamíferos e não mamíferos; **(iv)** a manutenção de espécies de animais mamíferos não listados apenas em circunstâncias especiais; **(v)** e a necessidade de autorização ministerial para manutenção de espécies não mamíferas e não mencionadas (LUXEMBOURG, 2018, p. 2-3, tradução livre nossa, grifos nosso).

O artigo 4º da *Loi sur la protection des animaux* de Luxemburgo em termos gerais afirma que toda pessoa que possui, tem custódia ou cuida de um animal deve: **(i)** fornecer a ele alimentação, água e cuidados adequados à sua espécie, proporcionando-lhe abrigo adequado às suas necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas; **(ii)** evitar restringir as necessidades naturais de exercício e movimento de um animal de forma que não resulte em dor, sofrimento, angústia, dano ou lesão; **(iii)** assegurar que a iluminação, temperatura, umidade, ventilação, circulação de ar e demais condições ambientais dos alojamentos dos animais estejam de acordo com as necessidades fisiológicas e etológicas da espécie; **(iv)** prestar cuidados adequados a um animal doente ou ferido; **(v)** não praticar

atos injustificados que causem dor, sofrimento, angústia, dano ou lesão ao animal; **(vi)** não maltratar um animal ou submetê-lo, seja por ação ou por omissão, a uma situação de crueldade; e **(vii)** não matar cruelmente um animal (LUXEMBOURG, 2018, p. 2, tradução livre nossa, grifos nosso).

O artigo 5º da *Loi sur la protection des animaux* de Luxemburgo especifica que, excetuando os animais elencados em uma Relação Nominal Nacional, a manutenção daqueles não contemplados neste rol é proibida (LUXEMBOURG, 2018, p. 2-3, tradução livre nossa, grifos nosso).

Os animais não designados na Relação Nominal podem ou não ser mantidos – a depender do caso concreto após avaliação e análise das instâncias governamentais competentes – **(i)** em jardins zoológicos; **(ii)** em ambientes com finalidades científicas; **(iii) a)** por pessoas, desde que comprovada a posse ou detenção do(s) animal(is) antes da entrada em vigor da presente *Loi sur la protection des animaux* sendo a reprodução destes animais proibida; **b)** por pessoas autorizadas pelo Ministro, o qual pode recusar a emissão da Autorização por motivos relacionados à proteção dos animais, à conservação das espécies, à saúde pública e à proteção da natureza; para obter a Autorização Ministerial, a pessoa deve apresentar um pedido por escrito à Administração competente, incluindo um relatório com informações sobre o animal, os motivos e as condições exatas do período de manutenção prevista, as qualificações profissionais e por fim as aptidões pessoais do proprietário ou titular, após caberá à Administração competente a realização das ações administrativas preparatórias, bem como as verificações necessárias para proferir a Autorização; **(iv)** por abrigos, desde que se trate de alojamento temporário de animais apreendidos ou confiscados, de animais abandonados ou recolhidos cujo dono ou detentor não tenha sido identificado; **(v)** por veterinários habilitados e licenciados para exercício de seus ofícios; **(vi)** em circos para fins de entretenimento (LUXEMBOURG, 2018, p. 2-3, tradução livre nossa, grifos nosso).

Existem três Regulamentos Nacionais – a complementar o artigo 5º da *Loi sur la protection des animaux* – que definem: **(i)** de forma geral quais animais estão autorizados a serem mantidos sob a responsabilidade de proprietários e/ou detentores, em quais locais e sob quais procedimentos; **(ii)** de maneira específica quais requisitos as pessoas físicas ou jurídicas – tanto as que necessitam de Autorização Ministerial como as que não necessitam – devem cumprir para terem o direito de receber e/ou manter posteriormente estes animais consigo; e também **(iii)** quais animais estão autorizados a serem mantidos: **a)** no interior dos abrigos temporários; **b)** sob a responsabilidade de veterinários habilitados e licenciados; e **c)** dentro dos ambientes circenses (LUXEMBOURG, 2018, p. 2-3, tradução livre nossa, grifos nosso).

E ainda, cabe ressaltar que os animais, cujos proprietários e/ou detentores, receberam Autorização do Ministro para tê-los consigo, devem passar por um processo inventariante contínuo. Anualmente – tendo como data limite o dia 1º de janeiro de cada

ano – o proprietário e/ou detentor do animal deve enviar às Instâncias Governamentais Competentes a atualização das informações em termos de quantidade de indivíduos, tipos de espécies existentes, bem como alterações atinentes à situação de manutenção destes animais dentro dos espaços onde se encontram (LUXEMBOURG, 2018, p. 3, tradução livre nossa, grifos nosso).

No capítulo III – o qual contempla o artigo 6º – a *Loi sur la protection des animaux* se refere às Notificações, Autorizações e Aprovações, elencando as questões chaves do citado artigo, são elas: **(i)** as Notificações Prévias, nomeadamente para circos, exposições de animais e/ou mercados de animais visando ao melhor controle das ações e procedimentos realizados; **(ii)** as Autorizações Ministeriais, em particular para a: **a)** criação de cães e gatos; **b)** instituição, edificação, funcionamento e manutenção de alguns locais específicos e apropriados para acolhimento de animais, como por exemplo, hotéis, espaços de convivência – com ou sem pernoite – mediante pagamento de diária para permanência do animal no local, abrigos e/ou alojamentos temporários de animais em situação de abandono e/ou maus-tratos; a necessidade de Autorizações Ministeriais para tais realizações objetivam primeiramente garantir que as instalações sejam adequadas e tornem-se sempre melhores, e segundo, assegurar a presença de profissionais habilitados e competentes para efetivação do que se propuseram a executar dentro destes espaços físicos; e **(iii)** as Aprovações para instituição de Associações de Proteção animal com o objetivo de fortalecer suas ações no campo da proteção animal (LUXEMBOURG, 2018, p. 3-4, tradução livre nossa, grifos nosso).

O artigo 6º da *Loi sur la protection des animaux* de Luxemburgo determina primeiramente que, estão sujeitos a notificação à administração competente: **(i)** um circo; **(ii)** uma exposição de animais; e **(iii)** um mercado de animais. A Notificação deve ser feita pelo menos quinze dias antes do início da atividade, devendo conter a lista dos animais mantidos e informações específicas sobre o local, data e organizador da atividade (LUXEMBOURG, 2018, p. 3-4, tradução livre nossa, grifos nosso).

O artigo 6º determina também que, sem prejuízo de outras Autorizações exigidas, ficam sujeitos(as) à autorização do Ministro: **(i)** quaisquer atividades que visem a comercialização de animais, com exceção das feiras de animais e da atividade agrícola; **(ii)** uma atividade que tenha por objetivo criar e reproduzir gatos para posterior venda (gatil particular); **(iii)** uma atividade que visa a criação e reprodução de cães para posterior venda (canil particular); **(iv)** um estabelecimento comercial de animais, exceto o estabelecimento agropecuário; **(v)** a criação de espaços delimitados territorialmente para fins de convivência dos animais em liberdade – ambientes naturais – ou em cativeiros – ambientes construídos – a exemplo dos parques nacionais de preservação das espécies, bem como a criação de Jardins Zoológicos; **(vi)** a edificação de hotéis e/ou de espaços de convivência – com ou sem pernoite – mediante pagamento de diária para permanência do animal no local; **(vii)** a instituição de abrigos e/ou alojamentos temporários de animais em situação de abandono

e/ou maus-tratos; **(viii)** e as atividades que desejam fazer uso de animais para realização de filmes ou assemelhados (LUXEMBOURG, 2018, p. 3, tradução livre nossa, grifos nosso).

Para obtenção da Autorização do Ministro, a pessoa deve realizar sua solicitação por escrito à Administração competente, incluindo: **(i)** as informações sobre a infraestrutura do local; **(ii)** os equipamentos a serem utilizados; **(iii)** a descrição detalhada das atividades a serem desenvolvidas; **(iv)** a relação da equipe que irá atuar, a qual necessariamente deve possuir capacitação comprovada atinente à guarda e proteção de animais; **(v)** a listagem dos animais que irão ocupar o local; **(vi)** bem como a descrição das condições em que os animais serão mantidos. Posteriormente, a Administração competente encarrega-se dos trabalhos administrativos preparatórios e das verificações necessárias ao estabelecimento da Autorização (LUXEMBOURG, 2018, p. 3, tradução livre nossa, grifos nosso).

A Autorização somente será concedida se os pedidos e os requisitos inclusos estiverem em conformidade com a *Loi sur la protection des animaux* e se nela – na Autorização – estiverem contidas as condições específicas em que os animais serão mantidos. As modalidades de obtenção de Autorização de manutenção dos animais em locais específicos a depender da finalidade da atividade – comercialização, criação, reprodução, observação em ambiente natural, oferta de cuidados diários protetivos, enfim – estão descritas em um Regulamento Nacional (LUXEMBOURG, 2018, p. 3, tradução livre nossa).

Por fim, o artigo 6º explicita ainda que as Associações de Proteção dos Animais, cujos estatutos foram publicados no Diário Oficial da nação e que exercem por pelo menos três anos suas atividades estatutárias na área da proteção animal, podem ser submetidas à aprovação do Ministro. O mesmo se aplica às Associações de direito estrangeiro dotadas de personalidade jurídica que exerçam suas atividades estatutárias no referido domínio da proteção dos animais e que desejam atuar dentro de Luxemburgo, ou seja, estas Associações Estrangeiras também podem ser submetidas à aprovação do Ministro na busca por Autorização para funcionamento dentro daquele país (LUXEMBOURG, 2018, p. 3, tradução livre nossa).

As Associações – tanto as Nacionais quanto as Estrangeiras – assim aprovadas podem ser chamadas a participar na ação de Entidades Públicas que tenham por objeto a proteção dos animais. Além disso, estas Associações Nacionais e/ou Estrangeiras Protetivas dos Animais podem exercer os direitos conferidos às partes civis, relativamente aos fatos que constituam infração na interpretação da presente *Loi sur la protection des animaux* e causem prejuízo direto ou indireto aos interesses coletivos que se destinam a defender, ainda que não justifiquem interesse material e que o seu interesse em agir esteja integralmente abrangido pelo interesse social, cuja defesa é assegurada pelo Ministério Público (LUXEMBOURG, 2018, p. 3-4, tradução livre nossa).

No capítulo IV – o qual abrange o artigo 7º – a *Loi sur la protection des animaux* trata da criação de animais por seleção artificial instituindo a proibição desta prática em

caso de risco à saúde e/ou ao bem-estar animal (LUXEMBOURG, 2018, p. 4, tradução livre nossa).

O texto do artigo 7º da *Loi sur la protection des animaux* de Luxemburgo declara que é proibida a criação de animais vertebrados por seleção artificial se isso representar um risco para a saúde e/ou bem-estar tanto dos animais quanto dos humanos, tais como: **(i)** a presença de órgãos naturais adicionais ou partes do corpo, ou **(ii)** a ausência de órgãos ou partes do corpo que ocorrem naturalmente, ou ainda **(iii)** a presença de formas corporais não compatíveis com o bem-estar e a saúde do animal. Por fim, no artigo 7º existe a informação de que esta disposição não se aplica a animais criados para fins científicos (LUXEMBOURG, 2018, p. 4, tradução livre nossa, grifos nosso).

No capítulo V – o qual incorpora o artigo 8º – a *Loi sur la protection des animaux* aborda o transporte de animais, listando os pontos-chaves do supracitado artigo, quais sejam: **(i)** o dever de respeitar a dignidade, a proteção da vida, a segurança e bem-estar dos animais em todas as circunstâncias; e **(ii)** a necessidade de autorização ministerial para o exercício das atividades que envolvam o transporte de animais. Existe um Regulamento Nacional – a complementar o artigo 8º da *Loi sur la protection des animaux* – que define e especifica os termos de aplicação deste artigo (LUXEMBOURG, 2018, p. 4, tradução livre nossa, grifos nosso).

A redação do artigo 8º da *Loi sur la protection des animaux* de Luxemburgo apresenta que: **(i)** o transporte de animais deve ser organizado de forma a garantir a segurança e o bem-estar dos animais durante todo o transporte; **(ii)** nos termos do artigo 10º do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações conexas e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97, a seguir “Regulamento (CE) n.º 1/2005”, compete ao Ministro emitir as autorizações aos transportadores de animais; **(iii)** nos termos do artigo 11º do Regulamento (CE) n.º 1/2005, o Ministro é responsável pela emissão de autorizações aos transportadores de animais que efetuem viagens de longo curso; **(iv)** nos termos do artigo 17º do Regulamento (CE) n.º 1/2005, compete à administração competente emitir o Certificado de Aptidão Profissional; e **(v)** nos termos do artigo 18º do Regulamento (CE) n.º 1/2005, a administração competente é responsável pela emissão do Certificado de Aprovação do meio de transporte rodoviário (LUXEMBOURG, 2018, p. 4, tradução livre nossa, grifos nosso).

No capítulo VI – o qual abarca o artigo 9º – a *Loi sur la protection des animaux* discorre sobre o abate dos animais, enumerando as questões-chaves deste artigo, são elas: **(i)** a obrigação de atordoar, insensibilizar, ou seja, confirmar a inconsciência do animal antes do abate; e **(ii)** a obrigatoriedade de evitar a dor, a angústia ou o sofrimento desnecessários. Existe um Regulamento Nacional – a complementar o artigo 9º da *Loi sur la protection des animaux* – que define e especifica os termos de aplicação deste artigo (LUXEMBOURG, 2018, p. 4, tradução livre nossa, grifos nosso).

A composição do artigo 9º da *Loi sur la protection des animaux* de Luxemburgo define que: **(i)** um animal somente poderá ser morto após o atordoamento, a insensibilização, ou seja, após a confirmação de sua inconsciência. Não obstante, esta disposição não se aplica à caça, à pesca recreativa e nem ao controle de pragas; e **(ii)** ao matar um animal, qualquer dor, angústia ou sofrimento desnecessários devem ser evitados (LUXEMBOURG, 2018, p. 4, tradução livre nossa, grifos nosso).

No capítulo VII – onde estão introduzidos os artigos 10º, 11º e 12º – a *Loi sur la protection des animaux* trata das intervenções em animais e das práticas proibidas, realçando as temáticas-chaves dos artigos, como: **(i)** a obrigatoriedade de serem realizadas por veterinário e sob anestesia, salvo exceções; e **(ii)** a proibição de uma série de práticas para evitar ao máximo a dor, o sofrimento e a ansiedade (LUXEMBOURG, 2018, p. 4-5, tradução livre nossa, grifos nosso).

O artigo 10º da *Loi sur la protection des animaux* de Luxemburgo destaca a intervenção em animais, desdobrando-a em duas condicionalidades e uma afirmativa, a saber: **(i)** qualquer intervenção em um animal vertebrado que cause dor ou sofrimento deve ser realizada sob anestesia; **(ii)** o procedimento anestésico deve ser realizado por um médico veterinário; **(iii)** a dispensa da obrigação de recurso ao médico veterinário pode ser concedida pelo Ministro, quando a anestesia for efetuada por projétil ou no âmbito de experiências ou estudos científicos em animais vivos; sem prejuízo das disposições legais e regulamentares relativas ao exercício da medicina veterinária, a anestesia não é necessária: a) quando o veterinário considerar que há casos em que a anestesia não é indicada por razões médicas ou é inviável; e b) quando se tratar de pequenas cirurgias: nestas situações em especial, os procedimentos cirúrgicos que podem dispensar a anestesia são especificados por Regulamento Nacional (LUXEMBOURG, 2018, p. 4-5, tradução livre nossa, grifos nosso).

O artigo 11º da *Loi sur la protection des animaux* de Luxemburgo salienta a questão das amputações e apregoa que: **(i)** um animal somente poderá ser amputado ou parcialmente amputado por indicação veterinária ou por razões zootécnicas imperativas e as razões zootécnicas imperativas da amputação ou amputação parcial de um animal são determinadas por Regulamento Nacional; e **(ii)** é proibida a manutenção e comercialização de animais amputados sob a pena de violar a *Loi sur la protection des animaux* (LUXEMBOURG, 2018, p. 5, tradução livre nossa, grifos nosso).

O artigo 12º da *Loi sur la protection des animaux* de Luxemburgo ressalta as práticas proibidas elencando que é vedado: **(i)** oferecer ou premiar animais como bonificações, recompensas ou doações em concursos, loterias, apostas ou em outras circunstâncias semelhantes; **(ii)** obrigar um animal, exceto em casos de força maior, a realizar performances que ele é manifestamente incapaz de realizá-la porque excedem suas forças ou porque o animal se encontra em estado de fraqueza; **(iii)** soltar ou abandonar – com a intenção de se desfazer de – um animal domesticado cuja existência dependa dos cuidados

humanos; **(iv)** fazer uso de animal para exposições, publicidade, realização de filmes ou fins semelhantes, caso isso resulte em dor, sofrimento, angústia, dano ou lesão para o animal; **(v)** provocar comportamentos agressivos em um animal com o objetivo de levá-lo a atacar outros animais ou confrontarem-se entre si, sem prejuízo das regras da caça; **(vi)** oferecer alimentação forçada para um animal, a menos que o seu estado de saúde exija este procedimento; **(vii)** ofertar intencionalmente alimentos ou água para um animal que manifestamente lhe causem dor ou dano considerável, bem como administrar substâncias destinadas a estimular suas habilidades físicas com vistas à realização de competições esportivas; **(viii)** praticar a caça com cães; **(ix)** organizar competições de tiro com animais vivos; **(x)** realizar atos sexuais com um animal; **(xi)** fabricar, comercializar e utilizar produtos derivados de cães ou gatos, com exceção dos produtos utilizados para fins científicos ou médicos; **(xii)** criar um animal para o uso primário de pele, pelo, penas ou lã; **(xiii)** eliminar animais por motivos exclusivamente econômicos; **(xiv)** vender ou transferir cães ou gatos a título oneroso ou gratuito em estabelecimentos comerciais, mercados e vias públicas; **(xv)** não prestar assistência, na medida do possível, a um animal em sofrimento, ferido ou em perigo; **(xvi)** matar e/ou ordenar e/ou permitir a morte de um animal, sem necessidade; **(xvii)** causar e/ou ordenar e/ou permitir que se cause – sem necessidade – dor, sofrimento, angústia, dano ou lesão a um animal (LUXEMBOURG, 2018, p. 5, tradução livre nossa, grifos nosso).

No capítulo VIII – o qual contem o artigo 13º – a *Loi sur la protection des animaux* disserta sobre a proteção dos animais utilizados para fins científicos, destacando as demandas-chaves do artigo, tais como: **(i)** a limitação ao estritamente necessário e apenas quando nenhum outro método alternativo estiver disponível; e **(ii)** a obrigatoriedade de obtenção de aprovação ministerial (LUXEMBOURG, 2018, p. 5-6, tradução livre nossa, grifos nosso).

O artigo 13º da *Loi sur la protection des animaux* de Luxemburgo estipula quatro condições visando a proteção dos animais utilizados para fins científicos, as quais são pormenorizadas na sequência: **(i)** que os experimentos com animais devem ser limitados ao estritamente necessário, somente passíveis de realização se os objetivos perseguidos não puderem ser alcançados por outros métodos e que as experiências potencialmente causadoras de dor, mal-estar ou dano aos animais, ou aquelas que podem colocá-los em estado de ansiedade ou ainda perturbar significativamente o seu estado geral devem limitar-se ao essencial; **(ii)** que qualquer criador, fornecedor ou utilizador de animais empregados para fins científicos deve requerer a aprovação do Ministro ressaltando que a autorização pode ser concedida por um período limitado; **(iii)** que qualquer procedimento envolvendo animais empregados para fins científicos deve ser conduzido em estabelecimento apropriado para este procedimento; e que **(iv)** qualquer projeto de experimentação estará sujeito à autorização prévia do Ministro, devendo ser realizado de acordo com a aprovação e nas condições mais favoráveis possíveis aos animais, além disso, o projeto somente

poderá ser autorizado pelo Ministro responsável pela área da proteção animal quando o Ministro responsável pela área da Saúde já tiver confirmando anteriormente a permissão para execução do projeto, o qual deve obedecer aos seguintes critérios: **a)** o projeto deverá ser cientificamente ou educacionalmente fundamentado; **b)** os objetivos do projeto deverão justificar o uso de animais; e **c)** o projeto deverá ser concebido de forma a permitir que os procedimentos ocorram nas condições mais respeitosas possíveis aos animais e ao meio ambiente. Existe um Regulamento Nacional – a complementar o artigo 13º da *Loi sur la protection des animaux* – que define e especifica os termos de aplicação deste artigo (LUXEMBOURG, 2018, p. 5-6, tradução livre nossa, grifos nosso).

No capítulo IX – onde estão inseridos os artigos 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 19º – a *Loi sur la protection des animaux* discorre sobre controle e penalidades, focalizando as prerrogativas-chaves dos artigos, são elas: **(i)** a revisão completa da seção sobre controles e sanções; **(ii)** a finalidade de uma ação rápida e eficaz em caso de abuso de animais; **(iii)** a possibilidade de intervenção das diversas autoridades em caso de risco iminente; e **(iv)** a classificação das penas segundo a gravidade das infrações num catálogo de sanções administrativas e penais (LUXEMBOURG, 2018, p. 6-10, tradução livre nossa, grifos nosso).

O artigo 14º versa sobre as medidas de emergência. Nele lê-se que em caso de risco iminente para a dignidade, proteção da vida, segurança ou bem-estar de um animal, o Diretor da Administração dos Serviços Veterinários, após comunicação ao Ministro, fica autorizado a decretar as providências das seguintes emergências: ordenar **(i)** a retirada do animal dos cuidados do proprietário e/ou do detentor dele, bem como das atividades a que este animal está sendo submetido; **(ii)** o fechamento de um estabelecimento ou de instalações; **(iii)** o encerramento de atividades desenvolvidas em terrenos e/ou locais abertos; **(iv)** a interdição dos espaços em que os animais estejam à disposição para serem mantidos e/ou usados como meios de transporte; **(v)** a evacuação dos animais mantidos e/ou utilizados nestes locais e/ou nestes meios de transporte; e **(vi)** a execução de todas as medidas necessárias para pôr fim aos ataques à dignidade, à proteção da vida, à segurança ou ao bem-estar de um animal (LUXEMBOURG, 2018, p. 6, tradução livre nossa, grifos nosso).

A determinação para cumprimento das ordens citadas acima é fundamentada e ocorre por meio de notificação impressa. Esta notificação é veiculada em canais oficiais de comunicação ou entregue pessoalmente em mãos ao proprietário ou ao detentor do animal. E, a partir da notificação – em canais oficiais de comunicação ou em mãos – a produção de seus efeitos é imediata (LUXEMBOURG, 2018, p. 6, tradução livre nossa).

Em caso de retirada da guarda, o artigo 14º da *Loi sur la protection des animaux* de Luxemburgo prevê que o animal será confiado ou a uma pessoa física, possuidora de reconhecida idoneidade moral, capaz de prestar cuidados, bem como oferecer abrigo adequado a este animal ou a uma Associação de Proteção Animal (LUXEMBOURG, 2018,

p. 6, tradução livre nossa).

As determinações supracitadas quando prescritas em caráter de urgência têm prazo de validade limitado a quarenta e oito horas para seu cumprimento. Determinações desta natureza: **(i)** devem ser confirmadas por decisão do Ministro e **(ii)** requerem que o proprietário ou o detentor do animal – contra os quais tais medidas foram tomadas – **a)** tenha ciência das medidas a serem impostas ou que pelo menos **b)** tenha sido notificado, por carta registrada, sobre as medidas a serem impostas pelo Poder Público (LUXEMBOURG, 2018, p. 6, tradução livre nossa, grifos nosso).

No prazo de quarenta dias a contar da data da notificação, por carta registrada, da decisão homologatória, cabe recurso de anulação para o Tribunal Administrativo. E ainda, as despesas resultantes destas determinações, particularmente os custos com hospedagem/abrigo destes animais, com tratamento, medicação, transporte deles de um local para outro, bem como as despesas com médicos veterinários serão todas de responsabilidade do proprietário ou do detentor do animal. Portanto, haverá obrigatoriamente o ressarcimento aos cofres públicos de todos os gastos decorrentes da retirada da guarda do animal de seu proprietário ou detentor (LUXEMBOURG, 2018, p. 6, tradução livre nossa).

O artigo 15º reporta-se à investigação e observação das infrações da *Loi sur la protection des animaux*. Em seu conteúdo textual o artigo apresenta que, além dos membros da Polícia Nacional, os funcionários da Administração das alfândegas e impostos à partir do grau de brigadeiro superior, o diretor e os funcionários de carreira da medicina veterinária da Administração dos serviços veterinários, o diretor, os diretores adjuntos, os funcionários do grupo de tratamento A1, A2, B1 exercendo a função de encarregado da proteção da natureza e das florestas, e D2 exercendo a função de agente dos territórios, de administração da natureza e das florestas podem ser responsáveis por apontar as infrações da presente *Loi sur la protection des animaux* bem como dos seus regulamentos de execução (LUXEMBOURG, 2018, p. 6, tradução livre nossa).

Na sequência, o artigo 15º informa que no exercício das suas funções, os funcionários anteriormente nomeados têm a qualidade de oficiais de polícia judiciária, podendo por conseguinte, exercerem estas funções em todo o território nacional de Luxemburgo (LUXEMBOURG, 2018, p. 6, tradução livre nossa).

Os funcionários supracitados devem ter passado por uma formação profissional especial relativa à investigação e observação das infrações, assim como às disposições penais da *Loi sur la protection des animaux*. O programa e a duração do treinamento, bem como o sistema avaliativo dos conhecimentos adquiridos sobre a *Loi sur la protection des animaux* são detalhados e especificados em um Regulamento Nacional (LUXEMBOURG, 2018, p. 6-7, tradução livre nossa).

Antes de tomarem posse, os funcionários que passaram por esta formação profissional especial relativa à *Loi sur la protection des animaux*, prestam o seguinte juramento perante o Tribunal Distrital do Luxemburgo, em matéria cível: “Juro desempenhar

as minhas funções com integridade, rigor e imparcialidade”. E a eles é aplicável o artigo 458º do Código Penal daquele país (LUXEMBOURG, 2018, p. 7, tradução livre nossa).

O artigo 16º volta-se aos Poderes e às prerrogativas de controle. O texto do artigo foca seis realidades. A primeira delas diz respeito ao fato de os membros da Polícia Nacional e os funcionários citados no artigo 15º poderem acessar diurna e noturnamente os estabelecimentos, as instalações, os terrenos e/ou locais abertos, bem como os espaços em que os animais estejam à disposição para serem mantidos e/ou usados como meios de transporte. Diante disso, é livre o acesso a todos os locais – por parte dos membros da Polícia Nacional e dos funcionários citados no artigo 15º – em que os animais sujeitos de direitos garantidos na *Loi sur la protection des animaux* de Luxemburgo estejam (LUXEMBOURG, 2018, p. 7, tradução livre nossa).

Além do livre acesso aos locais supracitados, os membros da Polícia Nacional e os funcionários citados no artigo 15º possuem também prerrogativa plena para execução de todos os procedimentos previstos legalmente em caso de indícios que conduzam à presunção de infração das normas protetivas contidas na *Loi sur la protection des animaux* de Luxemburgo (LUXEMBOURG, 2018, p. 7, tradução livre nossa).

Os membros da Polícia Nacional e os funcionários citados no artigo 15º se identificam e informam sua presença ao proprietário ou titular em questão na ocasião da vistoria no local. E, na impossibilidade desse contato direto, a menção quanto à identificação do agente público e da vistoria é realizada no momento de lavrar o Relatório Oficial sobre a questão dos maus-tratos aos animais identificados (LUXEMBOURG, 2018, p. 7, tradução livre nossa).

A segunda questão importante mencionada neste artigo se refere ao fato da vistoria acima citada e realizada pelos membros da Polícia Nacional e pelos funcionários citados no artigo 15º não se aplicar às instalações utilizadas para fins residenciais. No entanto, e sem prejuízo do disposto no artigo 33º, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, havendo indícios graves que levem a presumir que a origem do crime se encontra no local destinado à residência do proprietário ou titular do animal em situação de maus-tratos, pode-se efetuar visita domiciliar no horário das 06:30 às 24:00 horas por dois oficiais da polícia judiciária, pelos membros da Polícia Nacional e/ou por funcionários citados no artigo 15º, mediante ordem do juiz (LUXEMBOURG, 2018, p. 7, tradução livre nossa).

O terceiro ponto relevante deste artigo situa-se no fato dos membros da Polícia Nacional e dos funcionários citados no artigo 15º possuírem poderes para: **(i)** solicitar a apresentação de todos os documentos das instalações locais, das atividades realizadas, bem como os registros e documentos relativos à proteção e bem-estar dos animais que ali se encontram; **(ii)** colher amostras biológicas dos animais para realização de exames e/ou análises laboratoriais, as amostras biológicas são colhidas mediante entrega dos resultados com notificação de recebimento, além disso, uma parte da amostra coletada é devolvida ao proprietário ou detentor do animal, a menos que este renuncie expressamente em recebê-la;

(iii) documentar por imagem as irregularidades constatadas; (iv) em caso de contravenção ou infração, apreender os animais ou restos mortais deles ou ainda objetos que tenham servidos à prática da infração ou que viessem a ser utilizados posteriormente à prática da infração, bem como os distintos registros escritos ou de imagens e/ou documentações a eles relativos, sob pena de posterior apreensão; os animais resgatados serão confiados a uma pessoa física ou jurídica que lhes garanta cuidados e alojamentos apropriados ou a uma Associação de Proteção Animal; e (v) proceder – após prévia autorização do Ministério Público do Estado – à eutanásia dos animais apreendidos cuja manutenção de sua vida implique em sofrimento insuportável (LUXEMBOURG, 2018, p. 7, tradução livre nossa).

Particularmente no que se refere à apreensão anteriormente citada no item de número quatro, a mesma somente poderá ser mantida caso seja validada no prazo de oito dias – excluindo sábados, domingos e feriados – por decisão judicial. A revogação desta apreensão determinada judicialmente poderá ser solicitada: (i) na Câmara do Conselho do Tribunal Distrital durante a investigação; (ii) ao Setor Responsável pelo Policiamento, no caso de uma contravenção; (iii) na Câmara Criminal do Tribunal Distrital quando a apreensão tenha ocorrido por determinação legal ou por uma intimação direta ou (iv) na Câmara Criminal da Corte de Apelação, se a solicitação de revogação da apreensão judicial já tenha sido requerida nas outras instâncias deliberativas subordinadas ou se houve a formalização de uma interposição de recurso (LUXEMBOURG, 2018, p. 7, tradução livre nossa).

A solicitação de revogação da apreensão será encaminhada à Secretaria do Tribunal o qual é chamado a pronunciar-se. Na sequência, o pedido será julgado com urgência, mais tardar no prazo de três dias a contar da data da instauração desta solicitação quando então o Ministério Público e o proprietário/titular do animal em situação de maus-tratos ou o seu defensor serão ouvidos em suas alegações orais ou devidamente convocados/citados para comparecer diante do Tribunal (LUXEMBOURG, 2018, p. 7, tradução livre nossa).

Em caso de urgência, o juiz de instrução pode ordenar, no prazo de catorze dias a contar da apreensão, sem que tenha sido solicitada a soltura dos animais, a venda por mútuo acordo ou em leilão, dos animais apreendidos. E, o valor da venda será depositado em um Fundo de Consignação o qual será deduzido das custas judiciais. O mesmo procedimento se aplica se a apreensão se prolongar por mais de três meses, sem que tenha sido solicitada a soltura destes animais (LUXEMBOURG, 2018, p. 7-8, tradução livre nossa).

O quarto tópico considerável deste artigo assenta-se no fato de que qualquer proprietário ou detentor de animais é obrigado – a pedido dos membros da Polícia Nacional e dos funcionários citados no artigo 15º – a facilitar as operações que levem ao cumprimento efetivo da presente Lei (LUXEMBOURG, 2018, p. 8, tradução livre nossa).

O quinto item evidenciado neste artigo fixa a necessidade de elaboração de um Relatório Circunstanciado onde se faça constar todas as situações de maus-tratos

aos animais verificadas, bem como todos os procedimentos sequentes realizados (LUXEMBOURG, 2018, p. 8, tradução livre nossa).

Por fim, e não menos importante, sexto tema meritório destacado no artigo 16º estabelece que as custas ocasionadas pelas medidas tomadas em virtude da efetivação deste artigo serão incluídas nas custas judiciais que se seguirão posteriormente (LUXEMBOURG, 2018, p. 8, tradução livre nossa).

O artigo 17º destaca as Sanções Penais. Em sua redação é possível observar cinco situações. A primeira delas cita as infrações passíveis de multas que variam de 25 a 1.000 euros, sendo aquelas aplicadas a qualquer pessoa que infrinja às seguintes disposições previstas no Artigo 4º: **(i)** não fornecer ao animal alimentação, água e cuidados adequados à sua espécie; **(ii)** não proporcionar ao animal um alojamento adaptado às suas necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas; **(iii)** restringir as necessidades naturais de exercício e movimentação de um animal de forma que cause dor, sofrimento, angústia, dano ou lesão; **(iv)** não dotar o alojamento do animal de condições de iluminação, temperatura, umidade, ventilação, circulação de ar dentre outras realidades compatíveis com as necessidades fisiológicas e etológicas da espécie; **(v)** não prestar cuidados adequados a um animal doente ou ferido; e **(vi)** praticar atos injustificados para com os animais que lhes causem dor, sofrimento, angústia, dano ou lesão (LUXEMBOURG, 2018, p. 8, tradução livre nossa).

Incorre sob o mesmo tipo de sanção penal pecuniária, qual seja, de multas que variam de 25 a 1.000 euros qualquer pessoa que infrinja às seguintes disposições previstas no: artigo 5º – detenção de animais não autorizados; artigo 6º – não efetuação de devida notificação e não disposição de referida autorização; artigo 8º – não possuir as referidas autorizações, não possuir o Certificado de Aptidão Profissional previsto e não possuir o Certificado de Homologação do Meio de Transporte Rodoviário previsto; artigo 12º – oferecer ou premiar animais como bonificações, recompensas ou doações em concursos, loterias, apostas ou em outras circunstâncias semelhantes; artigo 13º – não possuir as aprovações ou autorizações referidas à qualquer criação, fornecimento ou utilização de animais empregados para fins científicos e à qualquer procedimento envolvendo animais utilizados para fins científicos; artigo 16º – não apresentar todos os documentos das instalações locais, das atividades realizadas, bem como os registros e documentos relativos à proteção e bem-estar dos animais que ali se encontram aos membros da Polícia Nacional e aos funcionários citados no artigo 15º e impedir que tais membros e funcionários possam proceder à documentação por imagem da(s) não conformidade(s) observada(s) (LUXEMBOURG, 2018, p. 8, tradução livre nossa).

A segunda situação prevista no artigo 17º se refere às infrações passíveis de pena de reclusão que variam de oito dias a três anos, bem como com a imposição de multas que se estendem de 251 a 200.000 euros. A pena de reclusão e a pena pecuniária podem ser aplicadas cumulativamente ou não, a depender da infração cometida (LUXEMBOURG, 2018, p. 9, tradução livre nossa).

As infrações reprimidas com pena de reclusão e/ou pena pecuniária serão aplicadas a qualquer pessoa que infrinja às seguintes determinações previstas no: artigo 4º – maltratar um animal ou por submetê-lo, seja por ação ou por omissão, a uma situação de crueldade e matar cruelmente um animal; artigo 7º – criar animais por seleção artificial; artigo 8º – deixar de garantir, durante o transporte dos animais, a segurança e o bem-estar deles; artigo 9º – matar um animal sem primeiro atordoá-lo, insensibilizá-lo, ou seja, confirmando sua inconsciência ou ainda causando dor, angústia ou sofrimento desnecessários ao animal durante o abate; artigo 10º – realizar procedimentos dolorosos em animais sem tê-los anestesiado primeiro; artigo 11º – cometer amputações proibidas ou manter ou também vender animais amputados; artigo 12º cometer práticas proibidas para com os animais, tais como: **(i)** obrigar um animal, exceto em casos de força maior, a realizar performances que ele é manifestamente incapaz de realizar porque excedem suas forças ou porque o animal se encontra em estado de fraqueza; **(ii)** soltar ou abandonar – com a intenção de se desfazer de – um animal domesticado cuja existência dependa dos cuidados humanos; **(iii)** fazer uso de animal para exposições, publicidade, realização de filmes ou fins semelhantes, caso isso resulte em dor, sofrimento, angústia, dano ou lesão para o animal; **(iv)** provocar comportamentos agressivos em um animal com o objetivo de levá-lo a atacar outros animais ou confrontarem-se entre si, sem prejuízo das regras da caça; **(v)** oferecer alimentação forçada para um animal, a menos que o seu estado de saúde exija este procedimento; **(vi)** ofertar intencionalmente alimentos ou água para um animal que manifestamente lhe causem dor ou dano considerável, bem como administrar substâncias destinadas a estimular suas habilidades físicas com vistas à realização de competições esportivas; **(vii)** praticar a caça com cães; **(viii)** organizar competições de tiro com animais vivos; **(ix)** realizar atos sexuais com um animal; **(x)** fabricar, comercializar e utilizar produtos derivados de cães ou gatos, com exceção dos produtos utilizados para fins científicos ou médicos; **(xi)** criar um animal para o uso primário de pele, pelo, penas ou lã; **(xii)** eliminar animais por motivos exclusivamente econômicos; **(xiii)** vender ou transferir cães ou gatos a título oneroso ou gratuito em estabelecimentos comerciais, mercados e vias públicas; **(xiv)** não prestar assistência, na medida do possível, a um animal em sofrimento, ferido ou em perigo; **(xv)** matar e/ou ordenar e/ou permitir a morte de um animal, sem necessidade; e **(xvi)** causar e/ou ordenar e/ou permitir que se cause – sem necessidade – dor, sofrimento, angústia, dano ou lesão a um animal; artigo 13º – realizar experimentos científicos em animais que possam causar-lhes dor, danos, estados de ansiedade, distúrbios em seu estado geral, imputar-lhes doenças quando o objetivo pretendido poderia ter sido alcançado de outra maneira; e por fim qualquer pessoa que manter aprisionado e/ou sob seu domínio algum tipo de animal, cuja manutenção e/ou aprisionamento seja expressamente proibido por Lei (LUXEMBOURG, 2018, p. 9, tradução livre nossa).

A terceira situação elencada no artigo 17º evidencia que o juiz pode ordenar a apreensão dos animais, das máquinas e/ou dos instrumentos que estejam sendo utilizados

e/ou destinados à prática de crimes de maus-tratos, bem como os veículos utilizados à prática de tais crimes (LUXEMBOURG, 2018, p. 9, tradução livre nossa).

Na sequência a quarta realidade exposta no artigo 17º destaca que o juiz pode proibir a guarda de animais pelo prazo de três meses a quinze anos. E por fim, o quinto cenário exibido no referido artigo salienta que em caso de reincidência de práticas de crimes de maus-tratos para com os animais dentro de um intervalo de dois anos, as penalidades impostas podem ser expandidas em até duas vezes mais sobre o limite máximo permitido (LUXEMBOURG, 2018, p. 9, tradução livre nossa).

O artigo 18º focaliza as Advertências Tributadas, ou seja, os Avisos Fiscais ou ainda as Aplicações das Multas, por assim dizer. No caso de infrações previstas no artigo 17º, parágrafo 1º, as Advertências Tributadas – a serem quitadas oportunamente – são fixadas pelos membros da Polícia Nacional e/ou pelos funcionários citados no artigo 15º os quais possuem competência técnica para emissão destes documentos de arrecadação fiscal, bem como possuem autorização para proceder desta forma (LUXEMBOURG, 2018, p. 9, tradução livre nossa).

A Advertência Fiscal, gerada por consequência de infração cometida contra a integridade física e/ou psíquica dos animais, está sujeita à condição de o(a) infrator(a) ter ciência dela. E, o procedimento para tomada de ciência da Graduação da Multa se dá de duas formas: **(i)** presencialmente, ou seja, recebendo a Advertência de Recolhimento Fiscal no momento da autuação por meio da assinatura de um documento a ser devolvido diretamente nas mãos dos membros da Polícia Nacional ou dos funcionários citados no artigo 15º, parágrafo 1º; ou **(ii)** por Notificação Escrita encaminhada ao endereço do(a) infrator(a) – caso ele(a) não esteja no local no momento da autuação – informando sobre a existência do Boleto/Guia de Recolhimento para pagamento da Multa, bem como o prazo de vencimento desta dívida (LUXEMBOURG, 2018, p. 9, tradução livre nossa).

A quitação da Multa é efetuada preferencialmente na Sede da Polícia Nacional, mas o pagamento também pode ser realizado mediante depósito em Conta Postal ou Bancária conforme indicações sinalizadas no próprio documento fiscal. O valor mínimo da Advertência Fiscal é de 25 euros e o valor máximo de 250 euros (LUXEMBOURG, 2018, p. 9, tradução livre nossa).

A Advertência Fiscal será substituída por uma Ação Judicial Ordinária, ou seja, por um Processo Judiciário em duas situações: primeiro, se o(a) infrator(a) não tiver pago os débitos devidos dentro do prazo; e segundo, se o(a) infrator(a) declarar que não quer ou não pode pagar o(s) valor(es) atinente(s) à Multa recebida (LUXEMBOURG, 2018, p. 9, tradução livre nossa).

O pagamento da Multa no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da constatação da infração – acrescida, se for o caso, das custas da intimação despachada no endereço do(a) infrator(a) e demais custas judiciais – tem o efeito de interromper qualquer Ação Judicial instaurada por consequência dos fatos relacionados à infração cometida

(LUXEMBOURG, 2018, p. 9, tradução livre nossa).

Quando a Advertência Fiscal tiver sido quitada dentro desse período, ou seja, quarenta e cinco dias, a contar da data da constatação da infração, existe a possibilidade de reembolso dos valores pagos em caso de absolvição (LUXEMBOURG, 2018, p. 10, tradução livre nossa).

Entretanto, nas situações de condenação é imputado sobre o valor da Multa já graduada todas e quaisquer outras custas judiciais. Nesse caso, o pagamento da Advertência Fiscal não prejudica o destino de uma Ação Judicial. Pelo contrário, reduz parcialmente os débitos que o condenado – após trânsito em julgado de seu Processo – terá que pagar no futuro porque o valor da Multa já terá sido quitado restando somente as custas judiciais posteriores à graduação da Multa (LUXEMBOURG, 2018, p. 10, tradução livre nossa).

Por fim, convém ressaltar que existe um Regulamento Nacional – a complementar o artigo 18º da *Loi sur la protection des animaux* – que estabelece: **(i)** as formas de aplicação concreta deste artigo; **(ii)** a graduação dos valores de cada Advertência Fiscal aplicada; **(iii)** a modalidade de pagamento das Multas; bem como **(iv)** um catálogo agrupando a infrações segundo os valores da Multas a serem aplicadas (LUXEMBOURG, 2018, p. 9, tradução livre nossa).

O artigo 19º trata das Medidas Administrativas. Em seu texto está descrito que o Ministro pode, em caso de desrespeito às condições fixadas nas Autorizações previstas no Capítulo 3 da *Loi sur la protection des animaux*: **(i)** fixar ao proprietário ou titular um prazo, dentro do qual deverá cumprir todas as condições constantes na Autorização, prazo este que não poderá exceder seis meses; e **(ii)** em caso de descumprimento do prazo estabelecido **a)** suspender ou mesmo cancelar a Autorização, após Notificação Formal; **b)** ordenar o encerramento total ou parcial das atividades realizadas nos referidos espaços físicos; assim como **c)** proceder à interdição/lacração do local (LUXEMBOURG, 2018, p. 10, tradução livre nossa).

Diante das medidas supracitadas – de responsabilidade do Ministro – cabe interposição de recurso com pedido de anulação perante o Tribunal Administrativo. E, este recurso deverá ser interposto – sob pena de caducidade – no prazo de quarenta dias a contar da Notificação da decisão proferida (LUXEMBOURG, 2018, p. 10, tradução livre nossa).

Após constatação de que o problema do descumprimento das condições fixadas nas Autorizações foi solucionado, ou seja, a partir do momento em que os fatores geradores das imposições de medidas restritivas tomadas por parte do Ministro deixaram de existir, tais medidas restritivas serão desconsideradas, canceladas, retiradas, eliminadas e as atividades que envolvem animais poderão voltar a ocorrer normalmente dentro destes espaços (LUXEMBOURG, 2018, p. 10, tradução livre nossa).

No capítulo X – onde estão contemplados os artigos 20º e 21º – a *Loi sur la*

protection des animaux se pronuncia sobre as Disposições Transitórias e Revogatórias, realçando que o ponto chave destes artigos consiste na obrigatoriedade de os proprietários e/ou detentores de espécies não mamíferas solicitarem Autorização para manterem tais espécies até 31 de dezembro de 2018 (LUXEMBOURG, 2018, p. 10, tradução livre nossa).

O artigo 20º assevera que em obediência ao artigo 5º, particularmente no que tange à possibilidade de um animal não mamífero, cuja manutenção é proibida, poder ser mantido excepcionalmente por pessoas – desde que comprovada a posse ou detenção dele antes da entrada em vigor da presente Lei – deve ser apresentado um pedido de Autorização no prazo de três meses a contar da entrada em vigor desta Lei (LUXEMBOURG, 2018, p. 10, tradução livre nossa).

Ainda em se tratando do artigo 20º lê-se também em sua redação textual que em acato e respeito ao artigo 11º, o animal amputado em desacordo com os requisitos estabelecidos neste mesmo artigo 11º – antes da entrada em vigor da referenciada *Loi sur la protection des animaux* – pode continuar a ser mantido pelo seu proprietário e/ou seu detentor até à sua morte, ou seja, até à morte deste animal (LUXEMBOURG, 2018, p. 10, tradução livre nossa).

Por fim, o artigo de número 21º – o último da Legislação Infraconstitucional Protetiva dos Animais aqui apresentada – traz em sua essência duas realidades solenes: primeiro, afirma que está revogada a Lei de 15 de março de 1983 destinada a garantir a proteção da vida e do bem-estar dos animais de Luxemburgo porque a Lei anterior – de 1983 – foi substituída, atualizada e complementada pelo presente texto normativo de 27 de junho de 2018; e segundo, determina e ordena que a *Loi sur la protection des animaux du 27 juin 2018* seja publicada no Jornal Oficial do Grão-Ducado do Luxemburgo, bem como executada e observada por todos os interessados (LUXEMBOURG, 2018, p. 10, tradução livre nossa).

Assinaram a contemporânea *Loi sur la protection des animaux du 27 juin 2018* o então e atual Grão-Duque de Luxemburgo o rei Henri Albert Gabriel Félix Marie Guillaume, o dantes Ministro da Agricultura, Viticultura – ramo produtor de uvas e vinhos – e Defesa do Consumidor senhor Fernand Etgen, a Ministra da Saúde senhora Lydia Mutsch na ocasião e o Ministro da Justiça senhor Félix Braz que respondia pelo Ministério na data de 2018 (LUXEMBOURG, 2018, p. 10, tradução livre nossa).

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reforçando a questão inicial deste estudo – No cenário internacional Luxemburgo pode ser caracterizado como um Estado-nação protetivo dos animais não humanos? – a resposta apresentada é afirmativa.

Dentro de uma sociedade internacional que é anárquica, descentralizada, paritária, aberta e em que não existe um Poder Executivo, um Poder Legislativo ou um Poder

Judiciário para executar as decisões, para julgar ou legislar, são os Estados-nações que de maneira livre elaboram suas normas jurídicas para que possam cumpri-las (ASSUNÇÃO, 2023), como por exemplo a *Loi n° 537 sur la protection des animaux du 27 juin 2018* de Luxemburgo.

Para encerrar, conclui-se que, não obstante o estudo apresentado estar sedimentado na análise documental da Legislação Infraconstitucional Estrangeira Protetiva dos Animais do Estado-nação de Luxemburgo – a qual representou o foco desta reflexão e constituiu referência prioritária – é importante considerar que acontecimentos nacionais tem forte potencial para se repercutir em dimensões internacionais tornando-se potenciais exemplos para outros Estados-nações.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, T. **Aulas Ministradas**. Disciplina: Direito Ambiental Internacional. (Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Internacional Contemporâneo) Centro Universitário Internacional – UNINTER/PR, 2023.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

LUXEMBOURG. Le gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg. Journal Officiel. **Loi n° 537**, du 27 juin 2018. Sur la protection des animaux. Luxembourg, 29 juin 2018. Disponível em: <<https://deiereschutzgesetz.lu/la-loi/chapitre-1-les-principes-generaux/>>. Acesso em: 09 mar. 2023.

MARCONDES, N. A. V. Constituição Federal Brasileira de 1988: vedação, na forma da Lei, das práticas que submetam os animais à crueldade. In: BRANDÃO, L. M. de S. (Org.). **Direito**: Pesquisas Fundadas em Abordagens Críticas. Volume 1. Ponta Grossa: Editora Atena. 2022. p. 120-146.

PEROVANO, D. G. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2016.

SILVA, T. T. de A. **Aulas Ministradas**. Disciplina: Direito Animal Comparado. (Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Animal) Escola da Magistratura Federal do Paraná e Centro Universitário Internacional – UNINTER/PR, 2020.

UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. **The Cambridge Declaration on Consciousness**, Cambridge, jul. 2012. 2 f. Disponível em: <<https://fcmconference.org/>>. Acesso em: 09 mar. 2023.